



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724740/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.924 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente CINTIA ALVES REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

PROCESSO

Trata-se de processo de impugnação em face de obrigação tributária relativa a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, lavrado mediante Notificação de Lançamento de IRPF (fl. 86) na data de 01/10/2018.

LANÇAMENTO

Foi procedida a Revisão de Declaração de IRPF com lançamento fiscal referente ao exercício 2015 devido a imposto suplementar de R\$ 6.906,28.

Em resumo, segundo o *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do procedimento fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: 25.113,75.

468.254.527-20 ELRO DA ROCHA MASULLO R\$ 18.000,00; 453.831.466-87 MARCIA DE CARVALHO SOARES R\$ 2.090,00; 078.264.057-50 CAROLINE STOFELLA SODRE GUERRA R\$ 3.000,00; 29.435.005/0051-98 ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES SA R\$ 483,75; 405.968.267-53 MARCIO COSLOVSKY R\$ 850,00 850.972.177-72 GISELA HOBSON PONTES R\$ 440,00; 472.502.677-87 DENISE MADEIRA MOREIRA R\$ 250,00. Despesas médicas glosadas pois a contribuinte mesmo intimada não apresentou o demonstrativo ou extrato de reembolsos emitidos pelo plano de saúde (PETROLEO BRASILEIRO S/A). Obs. : Inclusive alguns recibos contém o carimbo que a contribuinte solicitou reembolsos.

Houve a cientificação do sujeito passivo deste processo fiscal em 05/10/2018.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação em 30/10/2018 em que contesta o lançamento mediante apresentação de documentos comprobatórios.

A despesa médica foi glosada por falta de apresentação do demonstrativo ou extrato de reembolso emitido pelo plano de saúde (PETROBRÁS), sendo que conforme consta no demonstrativo do plano de saúde em anexo,

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

Dispensa de Ementa

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2021, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas realizadas com Elro da Rocha Masullo, no valor total de R\$ 18.000,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação deste lançamento constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), apontado pela autoridade lançadora:

468.25 4.527-20ELRODAROCCHAMASULLOR\$18.000,00;

...

Despesas médicas glosadas pois a contribuinte mesmo intimada não apresentou o demonstrativo ou extrato de reembolsos emitidos pelo plano de saúde (PETRÓLEO BRASILEIROS/A).

Obs.: Inclusive alguns recibos contém o carimbo que a contribuinte solicitou reembolsos.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 114), foi a seguinte:

C.1) Considerar ineficaz para a dedução de despesas médicas visto que a magnitude do valor justifica a exigência de documentação complementar para efetiva comprovação da quitação mediante cheque ou extrato bancário.

nome Emissor	pags	Vlr Doc	Tipo Doc	Ref Comprob	Obs Comprob	Memo Comprob
ELRO DA ROCHA MASULLO	59-82	18.000,00	Recibo	Consultas psicoterápicas	Reembolso	Não aceito

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta***

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi **em virtude de a interessada não ter apresentado demonstrativo ou extrato de reembolsos emitido pelo plano de saúde.**

Já a decisão de piso registrou que manteve a glosa sobre as despesas médicas realizadas com Elro da Rocha Masullo em função de **a contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento destas despesas.**

Pois bem, passando a análise do caso concreto.

Temos que, inicialmente, foram apresentados **relação de valores reembolsados** (e-fls. 7/14), emitida pela gestora do plano de saúde; e **recibos** (e-fls. 59/82) emitidos pelo profissional em questão.

Em sede recursal, são reapresentados estes documentos.

Pelo explicitado anteriormente, entendo que cabe a este julgador ater-se as exigências formuladas pela autoridade lançadora, sendo imprópria a exigência de comprovação do efetivo pagamento estabelecida pela decisão anterior.

Como visto, foram apresentados relatórios esclarecendo que as despesas, aqui em questão, ***não foram objeto de reembolso pelo plano de saúde.***

Analisando os recibos apresentados, entendo que ***os mesmos contém todos os requisitos previstos pela legislação de regência para a sua aceitação.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas realizadas com Elro da Rocha Masullo.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura